

Proc. 13.537/40  
1941

(CJT-50/41)  
RSC/RLD

"Resolva a Câmara julgar-se competente para apreciar os autos, confirmada, em seguida, a decisão da antiga Segunda Câmara".

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que o Lloyd Brasileiro opõe embargos à decisão da Segunda Câmara, de 22 de janeiro de 1940, que anulou o inquérito administrativo instaurado contra José Rodrigues Vilari;

CONSIDERANDO que o inquérito não obedeceu às regras processuais estatuidas pelas "Instruções" em vigor, porquanto para ele não foi citado o empregado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho:

a) por maioria de votos, vencido o Relator, rejeitar a preliminar levantada sobre a incompetência da Câmara para julgar o caso, de vez que ao Lloyd Brasileiro não se aplica a exposição de motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público, invocada pelo Relator;

b) vencido o Relator, rejeitar os embargos e confirmar, pelos seus fundamentos, a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941

a) Araujo Castro

Presidente

a) João Vilasboas

Relator ad-hoc

a) Agripino Nazareth

Proc. Geral Interino.

Assinado em 29/7/41.

Publicado no "Diário Oficial" em 8/8/41.

Vencido, com as razões seguintes:

O Lloyd Brasileiro mandou proceder a inquérito administrativo para apurar abandono de emprego pelo 2º piloto José Rodrigues Vilar.

Instalada a Comissão foi o acusado intimado a comparecer. Mas o seu paradeiro era ignorado: O Sindicato dos Pilotos e Capitães da Marinha Mercante informou que se tratava de um sócio em atraso, mas o seu endereço era: Rua Barreira 270, estação de Ramos, nesta Capital.

Ainda ali, porém, o secretário da Comissão não o encontrou, tendo, então, a informação da sua viagem para a capital sergipense. Deveria ser encontrado em Aracajú, à Avenida Ivo do Prado n. 564, casa do Sr. Heráclito Santos (fls. 7).

A Comissão resolveu, então, officiar ao Sindicato, pedindo-lhe informar oficialmente o paradeiro do referido piloto (fls. 18). O Sindicato reafirmou que se tratando de sócio em atraso não lhe era possível dar as informações solicitadas (fls. 19).

O presidente da Comissão resolveu telegrafar ao Capitão do Porto de Sergipe: "Pedimos fineza dizer se o piloto José Rodrigues Vilar está matriculado no vapor "São Pedro" desta praça. Agradecemos" (fls. 10).

O Capitão do Porto respondeu: "Referência 249 de V. Exa. informe piloto José Rodrigues Vilar é comandante do iate-motor São Paulo, desta praça" (fls. 11).

Diante do resultado dessas diligências a Comissão resolveu dar por terminada a sua missão. Assim fez o seu relatório (fls. 12).

O inquérito à primeira vista parece irregular. Mas são verdadeiros depósitos as informações prestadas pelo Sindicato e pelo Capitão do Porto de Sergipe.

Essas duas manifestações não são suficientes para a prova do abandono de emprego. O Sindicato ignorando o seu paradeiro e o Capitão do Porto em Aracajú afirmando que o acusado exercia o comando de um navio, daquela praça, provam a sua sação.

O informante da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho salienta que a portaria não tem data, nem foram ouvidas testemunhas. A falta de data constitui uma irregularidade que é sanada pela ata da instalação da Comissão. Quanto à falta de testemunhas, já salientei que há duas informações, e que os informantes não podem deixar de ser testemunhas para o efeito desejado.

A 2a. Câmara resolveu em sessão de 22 de 1 de 1940 anular o inquérito, porque não obedeceu às regras processuais estatuidas pelas Instruções em vigor. E assim julgando, facilitou ao Lloyd instaurar outro inquérito sem as irregularidades apontadas.

Sua decisão foi comunicada ao acusado por intermédio do seu Sindicato, que não tomou nenhuma providência, de vez que não consta do presente processo qualquer resposta. O Lloyd também foi informado da decisão da 2a. Câmara. Esse apresentou embargos, dizendo:

1) Que a omissão havida no inquérito de normas processuais estatuidas pelas "Instruções" em vigor não são de molde a invalidar o inquérito;

2) Que a falta arguida contra o Embargado, de haver abandonado o serviço sem causa justificada, ficou suficientemente apurada;

3) Que o Embargado nem sequer deu satisfações ao seu Sindicato que ignora seu paradeiro;

4) Que em face dos documentos que instruem o inquérito era desnecessário ouvir-se testemunhas;

5) Que o ânimo de abandonar o serviço está positivado, por isso que o Embargado engajou-se no serviço de outra embarcação, em outro porto, de acôrdo com suas conveniências pessoais.

Nestas condições, espera o Embargante que sejam os presentes embargos recebidos para o efeito de ser aprovado o inquérito e autorizada a demissão do acusado".

Depois disto, o Conselho dirigiu offício ao acusado, por intermédio do referido Sindicato, dando-lhe o prazo de 10 dias para a vista do processo, afim de apresentar contestação aos embargos do Lloyd.

Mais uma vez o embargado não se manifestou.  
Este o relatório.

#### PRELIMINAR

Antes de entrar no mérito, insisto na preliminar de que o Lloyd Brasileiro foi colhido pela exposição de motivos do Dasp, retiranda da ação da Justiça do Trabalho os empregados em empregos ou serviços pertencentes ao Patrimônio da União. Assim tem decidido esta própria Câmara, quanto às outras empresas ou serviços do PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

Renovo esta preliminar, diante da Exposição de Motivos do Dasp, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que tendo as funções de Legislativo e de Executivo, não se lhe podem negar as de interpretar as suas próprias leis. E essa interpretação vale por uma revogação.

Lembro o meu voto vencido no processo 12.943, de 1940, inquérito administrativo para apurar falta grave - embriaguês habitual - de um empregado foguista da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, que é patrimônio da União. Sustentei aí que o Conselho Nacional do Trabalho, ou seja, a Justiça do Trabalho, não tem competência para condenar a União. Fí-lo, citando um parecer do eminente Procurador Geral da República, sr. dr. Gabriel Passos, no caso de um empregado da Estrada de Ferro Goiás. Fora esse ferroviário mandado reintegrar com direito ao que deixara de receber durante o seu afastamento do serviço. E, como não fosse atendido nesse pagamento, propôs ação contra a União.

O sr. dr. Gabriel Passos deu o seu parecer, declarando:

"O agravante é funcionário de uma empresa encampada pela União. É, pois, funcionário público, cuja sorte se julga na única justiça em que a União responde, qual seja a Justiça comum, mesmo porque a União só será condenada, afinal, pelo Supremo Tribunal Federal, e não existe da Justiça Trabalhista recurso ordinário para o Egrégio Tribunal. A União, além disto, tem fóro próprio, único em que pode ser condenada".

Eu já sustentára esse mesmo ponto de vista, observando que os membros do Conselho Nacional do Trabalho condenando a União a reintegrar e a indenizar a um empregado de empresa do Patrimônio da União, estariam como que carregando água em cestos. Porque não tem o Conselho a força que é só do Supremo Tribunal Federal.

Ponderei que aquela alta Corte de Justiça julgou, adotando o parecer do sr. Procurador Geral da República.

Venho, insistentemente, batendo nesta tecla. Mas ainda não cansei. E já tive o prazer de ver vitorioso este meu ponto de vista, aqui, nesta Câmara de Justiça.

E não pode deixar de ser assim.

A Justiça do Trabalho começa nas Juntas de Conciliação e Julgamento. Comparecem empregado e empregador ou seus representantes legais que podem liquidar o caso em julgamento com um acôrdo - reintegração e indenização.

Como pode o Procurador da União (e também o dos Estados e Municípios que estão na mesma situação), ajustar um pagamento e realizá-lo, imediatamente, ou concordar com a volta ao serviço e efetuar a readmissão? Esse funcionário não tem poderes para tanto, que dependerá de atos de autoridade executivas, legislativas e até fiscais, como as do Tribunal de Contas.

Os decretos que criaram e regulamentaram a Justiça do Trabalho não modificaram esta situação, que venho sustentando.

A questão, aqui, é menos de interpretação do que de fato.

É bem notar que há uma corrente de juristas e juizes notáveis admitindo o juiz-legislador. Assim, o julgador dá certa elasticidade à lei, não se limitando ao seu texto escrito, embora se defina que a lei é escrita.

Na Suprema Corte dos Estados Unidos ainda domina a corrente interpretativa, que é a que se prende à significação gramatical, à letra expressa da lei. A corrente construtiva, que é a que se expande, que sai da letra da lei, que legisla, não conseguiu dominar sinão em alguns casos em que o interesse do governo a fortaleceu. Isto, apesar de contar com adeptos, ali, dos mais notáveis. Assim, ainda está sujeita a maiorias ocasionais...

A corrente construtiva filiou-se Oliveira Viana, que diz: "o juiz de hoje já não está mais, com efeito, como o juiz de há 50 anos circunscrito ao texto da lei", fóra do qual, "sob pena de nulidade", não lhe era permitido sair e dentro do qual tinha que se manter de qualquer forma, procurando, através um jogo sutil de silogismos e analogias, a solução para todas as lacunas e obscuridade. É um órgão vivo de elaboração legal, com uma amplitude de poder no manejo dos textos legais que lhe permite ser um verdadeiro legislador; um legislador secundário, como disse Jossierand. "Problemas do Direito Corporativo" (Pag. 22):

Acho, como simples membro do Conselho Nacional do Trabalho, representante do empregador, sem qualquer pretensão, que o juiz deve ficar no âmbito da lei, dentro no seu texto. Porque se o juiz pode dar "interpretações legislativas", e ser "verdadeiro legislador", melhor será se não fizerem leis. Mas estas é que traçam os limites do direito, sem o que não haverá confiança na Justiça, que passaria a representar a vontade exclusiva do julgador, sem normas, sem limites, sem bar-

reiras.

Na interpretação de uma Constituição que existam os "legisladores", os dinâmicos, concebe-se, de vez que o estatuto político é a fonte de onde jorram as outras leis. Mas a lei que sai dessa fonte não pode ficar ao talante do julgador, porque já é um produto filtrado, que passou pelo cadinho para uso ao natural.

Passar da Constituição à doutrina da "lei viva", ou da "lei dinâmica" para as leis ordinárias, dando ao juiz a função de legislador, é perigoso, de vez que tira do cidadão a consciência da estabilidade do seu direito.

O próprio sr. Oliveira Viana, que com tanto brilho se bate pela nova escola do "juiz legislador", salienta, "que nos centros de cultura jurídica brasileiros, pelo menos nos meios parlamentares, não nos parece que se haja refletido de u'a maneira clara e positiva". E observa:

"No tocante, por exemplo, à interpretação dos textos constitucionais, não foi feita, aqui, ainda, uma distinção muito clara entre CONSTRUÇÃO e INTERPRETAÇÃO" "Problemas de Direito Corporativo" (pag. 27):

Ora, s.s. mesmo, como grande adepto da corrente LEGISLADORA, acha que ela ainda não vingou, "nos centros de cultura jurídica brasileiros".

De fato.

Tanto no caso da justiça brasileira o juiz não pode ser legislador, que este é quem o autoriza a completar a lei, interpretando-a de acôrdo com os casos sujeitos ao seu julgamento, como na chamada "lei de luvas". Para fazê-lo, pois, depende de autorização expressa do legislador, não o fazendo ao seu talento.

Eis o que determina o Código do Processo Civil:

"O juiz não poderá, sob pretexto de lacuna ou obscuridade da lei eximir-se de proferir despachos ou sentença". (Art. 113).

"quando autorizado a decidir por equidade, o juiz aplicará a norma que estabeleceria, se fosse legislador" (Art. 114).

Como se vê, há uma autorização expressa para o juiz decidir. Não o faz porque quer. Mas, isto, apenas, nos casos de LACUNA OU OBSCURIDADE do artigo 113 citado. Assim, o que estiver escrito na lei, expressamente, esse será o limite do juiz.

E mesmo nos casos em que o julgador é autorizado - LACUNA E OSCURIDADE - está criada uma cautelosa norma, como na chamada LEI DE LOVAS:

"O juiz apreciará, para proferir a sentença, além das regras de direito, os princípios de equidade, tendo, sobretudo, em vista, as circunstâncias de cada caso concreto, para que o poderá converter o julgamento em diligência, afim de melhor se elucidar" ( Art. 16 - decreto 24.150).

Este artigo completa os dois anteriores, do Código de Processo Civil. E vemos, aí, a precaução, para que o juiz não se exceda, de uma DILIGÊNCIA, AFIM DE MELHOR SE ELUCIDAR.

Temos presentes somente exceções que formam a regra de que na justiça brasileira O JUIZ NÃO É LEGISLADOR.

O Exmo. Sr. Presidente da República porém, não está na situação do juiz, que simplesmente aplica a lei. S.Ex. no regime em vigor, legisla. E executando a lei que elaborou e sancionou, pode interpretar como legislador, porque tem esta função legal. Uma interpretação que dilata ou retrai com autoridade própria.

Por isto, se a exposição de motivos do "Dasp" aprovada por S.Ex. tem efeitos revocatórios de leis mais antigas, por que não tem o mesmo poder para leis mais modernas que lhe são anteriores?

As leis que esta Câmara já reconheceu como revogadas pela exposição de motivos do "Dasp" aprovada por S.Ex. são de 1931 e 1932, e a que esta Câmara quer manter incólume é de 1937. Como a interpretação de S.Ex., posterior a ambas, só pode surtir ao efeito, quanto às mais antigas?

Nem se diga que a lei, como o regulamento de reorganização do Lloyd Brasileiro, 420 de abril de 1937 e 1.708, de junho de 1937 é expressa, porque as anteriores dos anos de 1931 e 1932 também o são. Os decretos ns. 20.465 e 20.081, de 1931 e 1932 garantem a estabilidade e sujeitam a dispensa do empregado com mais de 10 anos a inquérito administrativo, que só pode ser válido se tiver a aprovação da Justiça do Trabalho. Que fez a lei que reorganizou o Lloyd Brasileiro? Declarou que os empregados dessa empresa, patrimônio da União, continuam a ter as garantias das leis sociais. Que leis são estas? Precisamente todas as anteriores, que esta Câmara decidiu não poderem ser aplicadas aos empregados de serviços ou empresas do Governo, porque a Justiça do Trabalho não pode condenar a União.

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Assim, insisto nesta preliminar.

MÉRITO

Quanto ao mérito dou por provado o abandono. O acusado não deu sinal de vida, e se acha comandando uma embarcação em Sergipe, conforme afirma o Capitão do Porto daquele Estado. Se não fôr reconhecido o abandono de emprêgo, que faremos? Mandaremos reintegrar um empregado que está ao serviço de outro empregador e que chamado a justificar a sua mudança de empregador, nem apareceu?

Ademais, o acusado não reclamou nem reclama coisa alguma. O presente processo revela, apenas, uma precaução do Lloyd Brasileiro, para evitar im procedentes reclamações, no futuro. Porque temos visto como empregados deixam espontaneamente os serviços de um empregador para ir prestá-los a outro. E, ao fim de anos, arrependidos pelo desemprego posterior, tentam voltar ao antigo emprêgo, por meio de uma reintegração com direito a salários atrasados.

Assim, julgo provado o abandono e recebo os embargos.

Câmara de Justiça do Trabalho, 14 de julho de 1941.

GRÉAS NETTA